



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423615

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76732 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2126708-90.2025.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba (4ª Vara Cível)

Agravante: **DAVID AMBROZIO DE OLIVEIRA E BYTA
TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA**

Agravado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS BIZCAPITAL FINPASS PME**

Número na origem: 1000540-92.2025.8.26.0248

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R.
DECISÃO QUE DENEGOU BENEFÍCIO DA GRATUIDADE
PROCESSUAL - DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NÃO
EXIBIDA - PRESUNÇÃO DE GRATUIDADE AFASTADA -
RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolatada denegando o benefício da gratuidade processual, a teor de fls. 52 dos autos digitais originais, não se conformam os interessados, dizem atravessar dificuldade financeira, fazem referência à Lei Maior, buscam efeito ativo, aguardam provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso no prazo, acompanhado de documentos (fls. 07/36).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Não logram os interessados demonstrar, pela integral messe documental exigida, a conotação do estado de hipossuficiência ou de miserabilidade, daí porque não se acolhe o pleito recursal.

Ademais, e não menos importante, o recolhimento não é elevado, está hospedado no valor conferido ao incidente, pouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais de R\$ 200.000,00, nada evidenciando que os interessados não reúnam condições.

A propósito, a empresa tem seu ramo voltado para a tecnologia de pagamentos, atividade bastante rentável, o extrato é da pessoa física, não foram trazidos os encartes solicitados de forma documental pelo juízo, de tal sorte que não se verifica a excepcionalidade para atestar o benefício da gratuidade processual.

O capital social da sociedade empresária define a soma de R\$ 500.000,00, bastante suficiente para o recolhimento exigido pelo juízo, não estando presente também a hipótese do diferimento.

Isto posto, monocraticamente, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator